



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## **DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 165, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**

**APROVA O ENUNCIADO JUCERJA Nº 66, QUE TRATA DO REGISTRO DE EMPRESAS QUE TENHAM COMO OBJETO A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE JOGOS DE AZAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, em Sessão Plenária de nº 2597, realizada em 25 de setembro de 2024, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II, do art. 21, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o inciso V, do art. 67, do Decreto Estadual nº 48.123, de 08 de junho de 2022, e com fundamento nas disposições contidas da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e

### **CONSIDERANDO:**

- a necessidade de se padronizar o entendimento a respeito de atividades relacionadas à jogos de azar;
- o disposto no Decreto Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941
- o disposto na Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984
- o disposto na Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- o disposto na Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023;
- o disposto na Portaria SPA/MF n.º 827, de 21 de maio de 2024
- o que consta do processo no processo administrativo SEI-220005/001880/2024;

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - A presente Deliberação tem por objeto a aprovação do Enunciado de número 66, relativo ao registro de empresas que tenham como objeto a exploração comercial de jogos de azar e outras apostas, a saber:

*“Enunciado n. 66. Jogos de azar.*

*Art. 1º - Nos termos do disposto no Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, a exploração de jogos de azar e apostas é tipificada como contravenção penal, razão pela*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*qual, em regra, não podem ser objeto de atividade empresarial.*

*Art. 2º - A exploração de loteria, conforme definição constante do § 2º, do art. 51, do Decreto Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, é permitida, desde que embasada em expressa autorização legal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e no Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967.*

*Art. 3º - A exploração de atividades relacionadas a apostas turfísticas é permitida, desde que obedecido o disposto na Lei n. 7.291, de 19 de dezembro de 1984.*

*Art. 4º - Nos termos do disposto na Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, considera-se lícita a exploração de atividade comercial de loteria de apostas de quota fixa, desde que realizada de forma exclusiva por pessoa jurídica.*

*§ 1º - Para os fins do presente enunciado, o objeto social utilizado deve ser "Exploração de Apostas de Quota Fixa", utilizando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 9200-3/99, subclasse "Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente".*

*§ 2º - Nos termos do disposto no artigo 4º, § 2º, da Portaria SPA/ME n 827, de 21 de maio de 2024, não é elegível à autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa a pessoa jurídica que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior.*

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Sérgio Tavares Romay  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Id. Funcional 5012208-8